

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Rogério Luiz Nery da Silva; Sidney Cesar Silva Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-601-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Estes anais contêm os dez artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional I" no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, Bahia, no período de 13 a 15 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Para este Grupo estavam selecionados treze artigos, um dos quais não foi apresentado e dois outros serão publicados no Periódico – Plataforma Index Law Journals.

O primeiro trabalho, apresentado por Sidney César Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto, O Direito Internacional e a Tutela da Universalidade dos Direitos Humanos e do Multiculturalismo, conclui que a humanidade ainda não atingiu o grau máximo de civilidade, deparando-se, não raro, com a existência de inéditas violências.

Claudia Fernanda Souza de Carvalho Becker Silva, a seguir, ocupa-se da prova obtida através da Cooperação Internacional e a sua validade no ordenamento jurídico, demonstrando que essas provas podem ser consideradas nos processos nacionais desde que seja possível o contraditório.

Na sequência, Kadmo Silva Ribeiro e Karla Luzia Alvares dos Prazeres apresentam trabalho sobre Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e a Convenção de Haia, enfatizando as formas e requisitos utilizados para a realização dessa adoção, englobando as expectativas almejadas pelo adotante e pelo adotado.

"A Retrotopia na Comunidade Internacional: do contrato social, do nacionalismo trinacionalista" foi o título do trabalho apresentado por Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, no qual alertam para os riscos de remonte do cenário de regimes totalitários de poder, visualizado no começo do século XX.

Ygor Felipe Távora da Silva tece expressivas considerações sobre o atual e constrangedor estágio da imigração de venezuelanos para o Brasil. Ressalta que essa migração, que ocorre no estado de Roraima, é constituída, em ampla maioria, por pessoas jovens, com idade de trabalhar, em sua maioria do sexo masculino, solteiras e que possuem considerável nível de escolaridade. Eles adentram em solo brasileiro sem disposição para retornar a seu país de origem, buscando, isso sim, deslocar-se para os estados brasileiros, sempre em busca de uma melhor qualidade de vida.

O trabalho seguinte, Convenção Internacional de Viena – CISG: a regulamentação do comércio eletrônico em âmbito internacional, de Ana Paula de Moraes Pissaldo e Luciana Vasco da Silva, acentuam que a expansão da tecnologia torna necessária a adequação ou harmonização das legislações vigentes, com a revisão de conceitos, inclusive de contratos básicos de compra e venda de bens.

Estudando a diversidade cultural e o Direito Internacional, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Wanilza Marques de Almeida Cerqueira analisam a evolução do tratamento do Direito Internacional sobre o tema, bem como a influência sofrida pelos Direitos Humanos e "a gradual evolução rumo à consagração da personalidade jurídica a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade ou domicílio".

Segue-se ensaio que analisa, de forma sucinta, o papel da UNASUL em situações de instabilidade institucional dos seus Estados membros, buscando esclarecer a atuação nas crises do Paraguai e da Venezuela. Nele, Saulo de Medeiros Torres e Adson Kepler Monteiro Maia enaltecem como essa instituição pode fortalecer a democracia sul-americana.

No penúltimo trabalho apresentado, sobre o Princípio da Responsabilidade de Proteger do Estado e a aparente limitação das soberanias, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo conclui que as intervenções militares demonstraram que a Responsabilidade de Proteger pode ser empregada de forma indevida e agravar conflitos existentes. Assim, o uso da força nesses campos necessita ser acompanhado da ideia de Responsabilidade ao Proteger.

Completando o rol de trabalhos, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Renata Morais Leimig Albuquerque discutem a ideia de proteção universal dos direitos humanos, baseada na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck. Propugnam a construção de uma legislação única baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros e enfatizam que os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

Pode-se verificar a excelência de todos os trabalhos, ademais cada um deles aprovado por dois docentes com nível de doutoramento, oferecendo luzes sobre os temas abordados. Neles são ressaltadas nuances atuais do Direito Internacional em seus diversos segmentos.

Ótima leitura a todos.

Florisbal de Souza Del Olmo - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Sidney Cesar Silva Guerra - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOCIEDADE GLOBAL DE RISCO E O MODELO DA SOCIEDADE SOB A ÓTICA EUROCÊNTRICA: DECOLONIALISMO E A BUSCA DA UNIFORMIZAÇÃO DE ORDENAMENTOS LEGAL SOB A ÓTICA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK

GLOBAL SOCIETY OF RISK AND THE MODEL OF SOCIETY UNDER EUROCENTRIC OPTICS: DECOLONIALISM AND THE SEARCH FOR UNIFORMIZATION OF LEGAL SYSTEMS UNDER THE COSMOPOLITAN VIEW OF ULRICH BECK

**Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres
Renata Morais Leimig Albuquerque**

Resumo

O presente trabalho discute a ideia de proteção universal dos direitos humanos com subsídio na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck. O interesse em questão é uma boa relação jurídica entre os povos do planeta e não sentimentos de domínio, exploração e enriquecimento. Destarte, após detalhada análise do processo de relativização da jurisidicionalidade, percebe-se que o mais importante é a busca por uma legislação una, que represente toda a coletividade, uma vez que as ações humanas afetam não só os que diretamente as praticam, mas todos no globo.

Palavras-chave: Jurisdicionalidade, Teoria global do risco, Legislação universal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work discusses the idea of universal protection of human rights with subsidy in the utopian solution of the Global Risk Theory of Ulrich Beck. The interest in question is a good legal relationship between the peoples of the planet and not feelings of domination, exploitation and enrichment. Thus, after a detailed analysis of the process of relativization of jurisdictionality, it is perceived that the most important is the search for legislation, one that represents the whole community, since human actions affect not only those who directly practice them, but all on the globe.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdictionality, Global risk theory, Universal law

1. INTRODUÇÃO

Há várias décadas, Beck apresenta sua ideia do pacifismo jurídico baseada na construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando uma mediação amigável de conflitos. Para tanto considerou fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados e suas respectivas legislações pátrias.

Embora visionária e considerada um ponto de partida para a resolução dos conflitos da humanidade, tal ideologia torna-se utópica uma vez fundada no modelo europeu considerado ideal e de aplicabilidade geral, diga-se direito romano e para a população branca. Não há, assim, qualquer preocupação na implementação de uma legislação una, globalizada, considerando em seu corpo as diversidades culturais, religiosas, como também as individualidades de cada região.

Na prática, a ideia de Beck fora algo extraordinário para a época vez que antecipou as catástrofes que hoje estão eclodindo na sociedade global. Por conseguinte, a solução criada pelo sociólogo em sua teoria global de risco acerca das alternativas sobre como combater com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada, nos remetendo ao período das expansões territoriais além-mar.

A proposta eurocêntrica de Beck como inspiração para a forma como os países dominantes buscam impor suas vontades. Demonstramos que os tratados internacionais são como contratos de adesão impostos pelos países dominantes, sem haver qualquer adequação as diferentes legislações no mundo. Nesse mesmo pensar, vislumbramos que a ideia da universalidade vem sendo distorcida desde o período do pós-guerra na Europa, baseado nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck¹.

Há várias décadas, Beck apresenta sua ideia do pacifismo jurídico baseada na construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando uma mediação amigável de conflitos. Considerou fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados e suas respectivas legislações pátrias.

Embora visionária e considerada um ponto de partida para a resolução dos conflitos da humanidade, tal ideologia torna-se utópica uma vez fundada no modelo europeu considerado

¹ BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.183 e ss.

ideal e de aplicabilidade geral, diga-se direito romano e para a população branca. Não há, assim, qualquer preocupação na implementação de uma legislação una, globalizada, considerando em seu corpo as diversidades culturais, religiosas, como também as individualidades de cada região.

Na prática, a ideia de Beck fora algo extraordinário para a época vez que antecipou as catástrofes que hoje estão eclodindo na sociedade global. Por conseguinte, a solução criada pelo sociólogo em sua teoria global de risco acerca das alternativas sobre como combater com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada.

2. Flexibilização da autonomia legal interna.

A preocupação crescente da comunidade internacional em garantir a efetivação dos direitos humanos e impedir os iminentes riscos de catástrofes como guerras e terrorismo, além da impunidade àqueles detratores da paz mundial, foi sendo discutida ao longo dos tempos. Houve, nesse diapasão, uma necessidade de nascimento de um novo ramo do direito.

A preocupação com os Direitos Humanos passa a ganhar escala mundial, impulsionando o processo de universalização e desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, buscando garantir a proteção humana mundial por meio de uma estrutura normativa que responsabilizasse os Estados que cometessem crimes contra a humanidade ou que falhassem na sua proteção. O entendimento de que a soberania do Estado deveria ser limitada em prol da proteção dos Direitos Humanos se torna cada vez mais patente, haja vista tratar-se de um problema de grande relevância internacional.²

O surgimento dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio é considerado outro grande marco da evolução da proteção dos Direitos Humanos, vez que pela primeira vez na história, um estado foi condenado pela violação do direito costumeiro internacional dentro de seu próprio território.³

Antecipando o surgimento da futura organização internacional em 1941, a Grã-Bretanha e os Estados Unidos pactuam a chamada “Carta do Atlântico”, em 01 de janeiro de 1942. É firmado em Washington a “Declaração das Nações Unidas”, ratificada pelo Brasil em

2 LIMA JR. Jayme Benvenuto, Organizador, e outros. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Disponível em: https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf. Acesso em 01.03.2017.

3 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. Saraiva. 2013, p.195 e ss.

08 de fevereiro de 1943, e finalmente em 26 de junho de 1945, surge a Organização das Nações Unidas (sigla universal: ONU).

Com a criação da ONU, instaurou-se uma nova ordem econômica e internacional de proteção aos direitos humanos. A fim de estabelecer esses objetivos, houve uma reforma na ONU garantido maior representatividade das nações. Nessa reforma, originaram diversos órgãos, cada um com sua respectiva finalidade, todas em prol da proteção dos direitos do homem, transformando a antiga Comissão de Direitos Humanos. Destarte, a Carta das Nações Unidas, solidifica o movimento de internacionalização desses direitos nos artigos 1º (3), 13, 55, 56 e 62 (2 e 3), da Carta das Nações Unidas.⁴

Apesar de a Carta das Nações Unidas dar ênfase à defesa e respeito dos Direitos Humanos, não determinava de forma expressa uma definição do que seriam os ‘Direitos Humanos’, de modo que, somente em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve uma definição que fosse capaz de concretizar a obrigação legal dos direitos estabelecido na Carta das Nações Unidas.⁵

Na doutrina apontam-se três propósitos gerais da ONU, quais sejam, “manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; promover os direitos humanos no âmbito universal”.⁶ Por conseguinte, a ONU passa a contar com três conselhos: Conselho de Segurança; Conselho Econômico e Social e; Conselho de Direitos Humanos.

Com a consolidação da Organização das Nações Unidas, e da Sociedade Internacional moderna, o século XX inaugurou o conceito de direito internacional moderno, fundamentado no monismo com supremacia do direito internacional, visão formulada por Hans Kelsen. Uma doutrina que não acata a existência de duas ordens jurídicas independentes, afirmando haver apenas um único ordenamento jurídico, no qual o direito internacional é considerado superior ao direito interno.

Segundo os juristas defensores dessa corrente, não seria possível o conflito entre o direito internacional e o direito interno, vez que prevaleceria a norma hierarquicamente superior, ou seja, a interna (Constituição). Nessa doutrina creditada ao Direito Internacional, segundo a teoria piramidal de um de seus defensores mais célebres, Hans Kelsen, a norma

4 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. Saraiva. 2013, p.203.

5 Idem, 205.

6 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. Saraiva. 2013, p. 206.

fundamental (no vértice da pirâmide) seria uma regra de Direito Internacional, o “*pacta sunt servanda*”, da qual deriva sua validade as demais.⁷

Essa inobservância, todavia, foi imperativa para garantir a aplicação de penas aos responsáveis pelos estipulados delitos que foram praticados. Nada obstante, foram criados precedentes que se perenizaram com a política internacional dos Estados, repercutindo diretamente na formação do ordenamento internacional⁸.

Pelo princípio da jurisdicionalidade⁹, de um modo geral, todo Estado tem autonomia para processar e julgar os crimes cometidos em seu território com independência e de acordo com a legislação interna. A Carta Maior é o condão para dirimir todo e qualquer conflito existente dentro da territorialidade sem haver quaisquer influências estrangeiras. Todavia, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, foram estabelecidos diversos direitos e garantias individuais bem como processuais aos indivíduos, mesmo culpados, que a comunidade internacional se comprometeu a cumprir.

Objetivando a promoção dos direitos humanos a nível global, a Corte Interamericana¹⁰ surge como uma tentativa de jurisdição universal, e agora permanente, para julgar os infratores de crimes graves contra a humanidade como o genocídio, crimes políticos e os crimes de guerra. Inúmeros foram os tratados internacionais que surgiram sobre mecanismos de defesa da humanidade, não apenas sob questões físicas, mas também envolvendo a sobrevivência ambiental do planeta, como o Protocolo de Quioto de 2014.

Surge, teoricamente, um Direito Internacional Público como um sistema jurídico que se governa por leis próprias, regulando Estados soberanos e em igualdade jurídica, o que provaremos não ser verdade essa conceituação. É comumente chamado de *Direito das Gentes*, e baseia-se acerca do consentimento, ou seja, na ratificação por parte do país.¹¹

Ao longo dos tempos¹², após grandes guerras, derramamentos de sangue e discussões sobre uma norma protecionista de amplitude mundial, os direitos fundamentais finalmente foram compilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tais direitos,

7 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público: Tratados e Convenções**. 5ª ed. (Apud. Georges Burdeau), p. 301 e ss.

8 ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **História do Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, p. 201 e ss.

9 BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 63 e ss.

10 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.316 e ss.

11 REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 1998, p.11.

12 PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 186 e ss.

incorporados nas constituições de diversos países, representaram um avanço para o convívio pacífico dos povos, a proteção do indivíduo e a unificação das legislações internas dos Estados.

3. Sociedade global de risco e o modelo da sociedade sob a ótica eurocêntrica.

Ulrich Beck passou a ser um dos teóricos sociais mais destacados do mundo após publicação do livro *Risk Society* (em alemão em 1986 e em inglês em 1992).¹³ O argumento inicial da obra é a reflexão de que a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição desses riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade.

O desenvolvimento da ciência e da técnica não poderiam mais dar conta da predição e controle dos riscos, o que contribuiu decisivamente para gerar consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis. Entre esses riscos, Beck¹⁴ inclui os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Incorporou também os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais e o terrorismo.

Este conjunto de riscos geraria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”.¹⁵

Beck busca desconstruir a ideia que os problemas sociais são resultantes das diferenças de classes. Num contexto em que, simultaneamente, há países menos industrializados, ainda em busca de atingir o que se entende como as vantagens da modernização simples, ao lado de países altamente industrializados nos quais diversos setores questionam os fundamentos e os objetivos da modernidade industrial. Tal entrave fora denominado “*a chaotic simultaneity of the non-synchronous*”, da qual, para ser evitado, faz-se necessário um intercâmbio, em nível global, para redefinir o que se entende ou se busca no desenvolvimento.¹⁶

Nesta simultaneidade, estão presentes três tipos de ameaças globais, que podem se complementar e acentuar entre si: 1) aqueles conflitos chamados *bads*: a destruição ecológica

13 FRANKLIN, Jane (ed.). **The politics of the risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

14 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 11-31.

15 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 12-13.

16 Idem, 2011, p. 24.

decorrente do desenvolvimento industrial, como o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa e os riscos que traz a engenharia genética para plantas e seres humanos; 2) os riscos diretamente relacionados com a pobreza, vinculando problemas em nível de habitação, alimentação, perda de espécies e da diversidade genética, energia, indústria e população; 3) os riscos decorrentes de NBC (*nuclear, biological, chemical*), armas de destruição de massas, riscos que aumentam quando vinculados aos fundamentalismos e ao terrorismo privado.

O relevante desta classificação é mostrar que não existem riscos globais como tais, mas que eles estão permeados por conflitos em torno de questões étnicas, nacionais e de recursos, os quais têm lugar desde o fim do confronto Oriente contra Ocidente.¹⁷

A sociedade industrial apresenta-se para o sociólogo como uma sociedade que não conseguiu ser plenamente moderna, mas tornou-se semi moderna, porque sempre teria combinado simultaneamente elementos de contra modernidade. O conceito de contra modernidade não inclui só o nazismo e o comunismo, como também fenômenos como a opressão das mulheres, a industrialização generalizada da guerra, a militarização de diversas formas da vida social, mas se refere ainda às reformas potenciais, baseadas no mundo das megatécnicas, como a engenharia e medicina genéticas. A contra modernidade não é definida, portanto, como uma sombra da modernidade, sendo ambas consideradas processos autênticos. A ciência e a tecnologia, a educação, os meios de comunicação de massa e as práticas políticas teriam contribuído para o surgimento das tendências da contra modernidade.

Nesse pensar, a teoria da sociedade global de riscos consiste em demonstrar que tanto as sociedades ocidentais quanto as não ocidentais podem enfrentar, simultaneamente, os mesmos desafios da segunda modernidade. Haveria uma pluralidade de modernidades, numa sociedade global de riscos, na qual as sociedades não ocidentais compartilham com as sociedades ocidentais os mesmos desafios da segunda modernidade - embora tenham esses desafios diferentes percepções culturais.¹⁸

Ainda, Beck incute a ideia da modernidade reflexiva, também denominada como segunda modernidade, é a fase de radicalização dos princípios da modernidade. Enquanto a primeira modernidade caracterizou-se pela confiança no progresso e controlabilidade do desenvolvimento científico-tecnológico, pela procura de pleno emprego e pelo controle da natureza, a modernidade reflexiva é uma fase na qual o desenvolvimento da ciência e da técnica não pode dar conta da predição e controle dos riscos que ele contribuíra para criar.

17 BECK, p. 31.

18 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 56.

Surge, então, a globalização do risco e a necessidade do pensar coletivo em busca da preservação da humanidade.

A despeito dessas discussões, nos apoiamos em parte nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck, que defendia a ideia do pacifismo jurídico. Tal pacifismo seria atingido com a construção e acabamento de novas leis e instâncias jurídicas internacionais, possibilitando, assim, uma mediação amigável de conflitos. Beck considerou como fundamental que os Estados nacionais fizessem um esforço de mudança no sentido de maior cooperação e coesão entre os Estados, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades.

Só a partir da construção de um estado transnacional seria possível manter a convivência ideal entre os Estados, afastando catástrofes e destruição da humanidade, embasando tal pensar no conceito da Teoria Global de Risco.

Embora o princípio da jurisdicionalidade seja estudado como absoluto, por se tratar da autonomia jurídico-interna de um país, em razão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da criação de uma Corte para julgar os crimes considerados contra o ser humano, essa concepção foi relativizada em prol da promoção de uma legislação globalizada e a defesa do convívio pacífico entre as nações, contribuindo para a exclusão do legado autoritário deixado pela ditadura civil-militar em alguns países, de acordo com a visão do sociólogo alemão.¹⁹

Nesse pensar, de uma forma visionária, Beck buscava implantar a diminuição dos riscos sociais como catástrofes ambientais, guerras químicas e diversas tragédias oriundas de um desenvolvimento desacerbado de uma sociedade global voltado para um crescimento vil. Entendia que a humanidade havia se perdido diante de sua ganância e estaria se desenvolvendo sem respeitar o meio ambiente. E que sem a preservação adequada do planeta, a raça humana estaria caminhando para a sua degradação e fim.

Ainda²⁰, a decisão sobre o estado de exceção não está mais nas mãos de atores estatais e muito menos limitada, mas socialmente, espacialmente e temporalmente ilimitada. Os Estados devem buscar uma legislação global atendendo aos interesses da humanidade antes que se instaure riscos incontroláveis como o terrorismo, a crise financeira e a devastação ambiental. A insegurança da humanidade é visível e crescente.

19 ALVES, J.A. Lindgren. **Os direitos humanos na pós modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p.26 e ss.
20 BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p. 183 e ss.

A realidade da sociedade global de risco só pode ser percebida de uma forma crítica ao nacionalismo metodológico e como pluralidades de percepção de risco. Em outras palavras, não se trata de um normativismo, mas de um realismo na percepção de risco, que é real na medida em que se torna possível, e concomitantemente, gera uma abertura para alternativas de possibilidades.²¹

Segundo Beck, o “risco é um tema mediador que demanda uma nova divisão de trabalho entre a ciência, a política e a economia”²². Seguindo essa premissa, temos que a sociedade como um todo tem que atinar para um equilíbrio legal antes que os riscos do terrorismo internacional, das questões de degradação ambiental no planeta e das crises financeiras globais, destruam por completo a civilização humana. A sociedade global do risco é a sociedade para o exercício da política e, segundo o autor, para uma nova condição humana. Não há mais lugar para legislações internas que não compactuam com a segurança geral da humanidade.

A história das instituições políticas da sociedade moderna dos séculos XIX e XX pode ser entendida como a criação conflituosa de um sistema legal para lidar com as incertezas e riscos, frutos de decisões políticas. O cálculo de risco, o princípio do seguro, o Estado de bem estar social possibilitam contratos de risco, sancionados pelo Estado, isto é, institucionalizam promessas de segurança frente a um futuro desconhecido.

A categoria da sociedade de risco tematiza o processo de questionamento das ideias centrais para o contrato de risco, a possibilidade de controle e a possibilidade de compensação de incertezas e perigos fabricados industrialmente.²³

Sua dinâmica está no sucesso da modernidade, cujos efeitos não mais são passíveis de controle. São os próprios especialistas que sabem que o risco não é uma grandeza mensurável. O que significa então a ‘realidade’ do risco? A realidade do risco reside no seu caráter duvidoso, discutível (*Umstrittenheit*). Riscos não possuem uma existência abstrata por si só. Eles se tornam reais nas avaliações contraditórias de grupos e populações. A ideia de um critério objetivo, segundo o qual se possa medir o grau de um risco, desconsidera que somente após uma determinada percepção e avaliação, riscos são considerados como urgentes, perigosos e reais ou como desprezíveis e irreais.²⁴

21 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 275.

22 Idem, p.23-26.

23 BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p. 67 e ss.

24 BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.36.

O momento cosmopolita da sociedade global de risco ou o esclarecimento legal forçado, Beck sugere o horizonte normativo da sociedade global de risco e o quadro de referência normativa de sua sociologia. O sociólogo vislumbra a “humanização” da globalização por meio de uma legislação una, pois a encenação dos riscos globais criaria demandas morais e políticas que ultrapassam fronteiras, configurando um momento cosmopolitanista na história mundial.

4. A complexa dinâmica da globalização dos riscos e a utopia de uma legislação universal.

Embora a Teoria Global de Risco seja visionária e realmente haja uma necessidade real da integração das normas objetivando a proteção da humanidade e de tudo que a sobrevivência desta se cerque, é necessário entender que a universalização de uma norma é uma figura um tanto utópica da forma como se estar sendo proposta. Os riscos de guerras e demais tragédias já foram sentidas, vividas e ainda atormentam, sejam os países que já a vivenciaram, sejam os que ainda lutam.

Beck²⁵ considerou como alicerce fundamental para a sua utópica teoria a ideia de uma legislação una, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades de cada nação. Que somente a partir da construção de um estado transnacional seria possível manter a convivência ideal entre os Estados. Por conseguinte, esquece o sociólogo que seu estudo é restrito ao modelo europeu de legislação e que este não se adequa a todas as nações, deixando sem sentido a expressão de “reconhecimento das diversidades e das individualidades de cada nação”. O discurso passou a ter uma nova conotação de grande perigo: a de dominação.

Na prática, a solução vaga criada por Beck na Teoria Global do Risco acerca das alternativas sobre como lidar com riscos do desenvolvimento desenfreado da sociedade tecnológica, reflete apenas a ideia da relativização da jurisdicionalidade como meio moderno de expansão e colonização legalizada, nos remetendo ao período das expansões territoriais “além-mar”. Os países dominantes, com seus discursos protecionistas dos direitos da humanidade tentam impor seu modelo europeu de legislação aos países subdesenvolvidos e dependentes.

5. A relativização da jurisdicionalidade como meio de expansão e colonização legal.

25 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 269 e ss.

Levantando a bandeira da proteção dos direitos humanos, a colonização e expansão ressurge das cinzas. Assumir de forma imperiosa o poder de governo de uma nação com o discurso de reestruturação, reconstrução e democratização deste para salvaguardar o direito da população reprimida é deveras conhecido. As expansões europeias além-mar em conjunto com jesuítas, as cruzadas, o nazismo, a guerra fria, todos também tinham esse discurso protecionistas. A verdade, por conseguinte, era simplesmente a obtenção de poder e riquezas.

De um modo geral, o poder e a riqueza²⁶ é o que estão por trás das políticas dos Tratados Internacionais para proteção da humanidade hoje. Formulados em moldes europeus e com discussões puramente ocidentais, buscam apenas apontar o desconhecido como forma de degradação humana. As grandes potências nem mesmo os cumprem, mas usam a ONU (Organizações das Nações Unidas) de cortina de fumaça para encobrir seus reais interesses. E, muitas vezes, esquecem da ONU quando seus interesses vão de encontro as deliberações desse órgão.

A imposição de uma legislação internacional²⁷ moldada sob a fundamentos e conceitos europeus numa nação oriental, mulçumana, nada mais é que uma neocolonização legalizada. O modelo europeu de legislação, embora de grande valor, não pode ser considerado o ideal para todos. Somos nações diferentes em vários aspectos, inclusive culturais e religiosos.

A soberba em acreditar que o modelo ocidental seja o que mais garante a preservação da humanidade e do planeta é leviana e desconhecadora do conceito de globalização. Impera tão somente uma visão eurocêntrica de ideal de desenvolvimento político, social e econômico, sem fundamento real.

Prova disso temos o aumento incontrolável do terrorismo e das imigrações ilegais na Europa e nos EUA, em sua maioria. As catástrofes de Beck já se iniciaram há anos e os mecanismos para a criação e tentativa de controle destas continuam o mesmo. Os Estados buscam a autopreservação sem entender que já não mais espaço para uma proteção individual sem antes garantir um equilíbrio global.

Exterminar em nome da garantia dos Direitos Humanos em nada de humano tem e já provou que gera apenas mais violência e catástrofes. Somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo – e não apenas dos países dominantes - seria possível manter a convivência ideal entre os Estados,

26 HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 71e ss.

27 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 187 e ss.

proteger o ser humano verdadeiramente e afastar os efeitos nocivos profetizados pela Teoria Global do Risco.

6. Convivência pacífica dos povos em um mundo globalizado e heterogêneo.

O conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinear-se a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego.

A proposta de construir não apenas um novo conceito dentro da teoria social, mas uma teoria social que estabeleça um *paradigm-shift* dentro da sociologia, para poder “reinventar a sociedade e a política”. Apesar de ter sido criticado como um teórico catastrofista, Beck manifesta significativo otimismo em relação ao papel que devem e podem chegar a ter a sociologia e, em especial, a sua teoria.

A autonomia dos Estados nacionais é hoje posta à prova pelos atores econômicos mundiais. Se por um lado os Estados são coagidos pelas imposições de um Estado minimalista e pela desregulamentação dos mercados, por outro, são pressionados pela sociedade civil, que deseja maior proteção, seguridade e regulamentação.

Durante o desenvolvimento da modernidade simples²⁸, a globalização contava com esses mesmos atores, porém se sujeitava às regras de direito internacional que tinham como pressuposto histórico o fato dos Estados serem soberanos. Quando o processo de modernização se fortalece e a globalização vincula o processo de produção de praticamente todo o mundo, essas regras inclinam-se a serem progressivamente contrariadas. É no instante em que a soberania estatal é colocada em debate que os atores econômicos se transnacionalizam e que a sociedade civil se mundializa.

Buscando albergar uma diversidade de pretensões contraditórias e excludentes, o ordenamento jurídico Estatal acaba por perder seu caráter científico de previsibilidade, certeza e segurança para se converter num sistema múltiplo, heterogêneo e provisório. Nesse ambiente de flexibilidade, as organizações financeiras e empresariais aumentam exponencialmente a produção de suas próprias regras, fazendo do Estado apenas um facilitador, um agente que estabelece premissas para decisões, facilita entendimentos e

28 ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.142 e ss.

estimula negociações. É sobre a ótica deste Estado facilitador que o que observamos a escalada do drama Grego.

Diante a possibilidade de um iminente incumprimento grego, os líderes europeus – e mundiais – falam em tirar o país da zona do euro, numa tentativa desesperada de salvar a moeda. Foi o assunto maior discutido durante o último encontro dos 20 líderes mais poderosos do mundo (G20), receosos que uma crise na Grécia se propague à economia global, mergulhando os países numa profunda recessão.

Ainda, o enfraquecimento da União europeia com a saída da Inglaterra do bloco. Não apenas o euro sofre grande perigo em nossa atual conjectura pós-modernista, mas toda a estrutura econômica e social existente. Inversamente proporcional ao alastramento da crise econômica mundial, temos um alargamento da dimensão dada ao conceito de cidadania, que cada vez mais são ampliados os direitos e garantias dos seres humanos numa versão imperialista europeia. As normas internacionais protecionistas em nada procuram entender as demais nações e características pessoais destas. Não há um estudo dessas diferenças nas criações normativas, tornando inútil os efeitos da aplicabilidade desses tratados utópicos.

A história dos últimos trezentos anos tende a mostrar que o direito internacional, cada vez mais separado de suas raízes na razão correta e no direito natural e desprovido de suas fontes de validade objetiva e heterônoma, poderia desempenhar de forma inadequada a tarefa a ele conferida em decorrência do desaparecimento do comando secular do Império e suas aspirações de se tornar uma Monarquia Universal sonhada por Dante. Este direito internacional, resistente individualismo de estados heterogêneos e territoriais, balanço do poder, igualdade de estados, e tolerância, – estes estão entre os legados do Acordo de Vestefália.²⁹

Jiménez de Asúa³⁰ reafirma sua ideia sobre o Direito Internacional Penal quando diz que “*Es fácil construir en el papel un Derecho internacional penal... pero en el papel se queda*”. Existir tratados internacionais protecionistas de direitos e garantias apenas ocidentais e nominados internacionais não justificam a existência destes. São apenas papeis propiciam uma exploração velada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

29 WEIL, Henrique Afonso apud Gross, 1948, p.40. **História(s) do direito internacional**: pensamento pós-colonial e a questão do outro. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016, p.86.
30 ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**, tomo II. Buenos Aires: Losada, 1950, p.1104.

Assim com o presente trabalho trazemos a proposta eurocêntrica de Beck como inspiração para a forma como os países dominantes buscam impor suas vontades. Concluímos que os tratados internacionais são como contratos de adesão impostos pelos países dominantes, sem haver qualquer adequação as diferentes legislações no mundo. Nesse mesmo pensar, vislumbramos que a ideia da universalidade vem sendo distorcida desde o período do pós-guerra na Europa, baseado nos estudos empíricos das implicações sociológicas e políticas da modernização reflexiva do alemão Ulrich Beck³¹.

Conclui-se que somente por meio de uma legítima construção de uma legislação transnacional voltada para o real interesse coletivo – e não apenas daqueles países dominantes – sera possível manter a convivência pacífica ideal entre os Estados, e afastar os efeitos nocivos profetizados pela teoria global do risco. Ainda, seria possível o cumprimento real dessas normas transnacionais, com a execução das sentenças penais internacionais.

A criação de uma legislação universal que, possa dirimir conflitos entre Estados sem interesses escusos, proteger o ser humano e garantir um meio ambiente sadio e com condições para a perpetuação de nossa espécie, é o que devemos ter como preocupação primordial do nosso tempo e da nossa legislação. Deixar de lado o interesse individual e passar a se preocupar com o interesse universal. Isso sim é uma teoria global que deve ser perpetuada.

Os tratados internacionais não podem mais refletir apenas o modelo de direitos humanos europeu. Querer impor uma legislação a todos nada mais é que uma tentativa legalizada de colonização e não uma busca por uma universalização legal. O direito internacional de hoje em nada reflete o direito de todos, vez que não se adequa a diferentes realidades dos povos. Se resume a um papel com direitos e garantias apenas escritos, sem qualquer efetivação, com destaque internacional, e assinados por poucos países. Ratificam apenas os países que não têm seus interesses atingidos, ou os que não irão colocar tais conteúdos em prática.

Só podemos de fato falar em uma universalidade de direitos quando há uma real junção de ideais. Uma construção de uma legislação una baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros. Os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

31 BECK, Ulrich & WILLMS, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003, p.183 e ss.

REFERÊNCIAS

ALVES, João. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**, tomo II. Buenos Aires: Losada, 1950.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. Beck, Ulrich & Willms, Johannes. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 2003.

_____. **Cosmopolitan Vision**. Cambridge: Polity Press, 2006.

_____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de internacional público Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Ferrajota. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

FRANKLIN, Jane (ed.). **The politics of the risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

HARADA, Kiyoshi. **Tratados que versam sobre direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1749, [15 abr. 2008]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11161>>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. Rosaura Einchenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

_____. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WEIL, Henrique Afonso. **História (s) do direito internacional: pensamento pós-colonial e a questão do outro**. FADIC/PE: Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 13, ago-dez. 2016.